

# ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN  
2317-918X

V. 9, N. 2  
JUL/DEZ 2022

QUALIS  
B2

# O ACÚMULO DA INFLAÇÃO E A DEFASAGEM DO IMPOSTO DE RENDA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

---

## Hugo Thamir Rodrigues

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Professor do PPGD da UNISC – Doutorado e Mestrado. Coordenador do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC. Membro (subcoordenador) do Conselho de Ética na Pesquisa (CEP) da UNISC. Membro do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA) da UNISC. Membro do Conselho Editorial da Edunisc. Professor do Curso de Direito (graduação) da UNISC. Advogado.

## Ben Hur Figueiredo Botelho

Mestrando em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-graduado em Direito Tributário IBRA Educacional. Pós-graduado em Direitos Humanos e a Diversidade Sócio Econômica IBRA Educacional. Pós-graduando em Docência do Ensino Superior IBRA Educacional. Advogado. Membro do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC.

---

**Resumo:** Pretendeu-se, por meio da presente pesquisa, observar de que maneira a defasagem na tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, comparado às altas na inflação no ano de 2020, em especial por conta do aumento nos valores dos itens de consumo, podem interferir na capacidade aquisitiva das pessoas, gerando, dentro de um estado que busca por meio da capacidade contributiva auferir tributos, regressividade tributária.

**Palavras-chave:** defasagem imposto de renda; alta inflação; capacidade contributiva; regressividade tributária.

*Submetido em 29 de abril de 2021. Aprovado em maio de 2023.*

---

## 1 INTRODUÇÃO

Sabemos, e para isso não se fazem necessários dados técnicos, que o Estado brasileiro, a República Federativa do Brasil, adota já em seus princípios constitucionais, ou seja, em suas bases de regência da república, a busca, por meio da materialização das normas pátrias, da redução da marginalização social, ou seja, o estado propulsionará por meio de suas ações, o alcance do mínimo existencial à sua população.

Todavia, para que isso seja possível, não diferente de outros estados, e não diferente daquilo que sempre se instituiu para manutenção de um poder, seja tirano, soberano ou democrático, o pagamento de impostos, absorvidos pelo ente estatal, qual deve vir, preferencialmente, de todos os sujeitos, sendo de forma indireta, na aquisição de bens de consumo e serviços, seja de forma direta, por meio de descontos na renda, como é o que acontece com o Imposto sobre a renda.

Todavia, para que o estado mantenha um equilíbrio nessa cobrança, materializando uma das formas de justiça fiscal, que os contribuinte arquem de acordo com as suas possibilidades [capacidade contributiva], necessário que os ganhos sejam, também, reais, assim como os aumentos, o que infelizmente se verifica inócuo no presente caso, eis que a partir do momento em que a taxa de inflação, pelo aumento considerável nos produtos de uso comum, como alimentos, cresce consideravelmente, passa a ser um propulsor da desigualdade social, tendo em vista que, com a defasagem na tabela do imposto sobre a renda, contribui-se para que cidadãos percam capacidade contributiva, eis que obrigados a contribuir como se obtivessem lucros reais, quando na verdade só apresentam um excesso de contribuição e uma falta de valor real para aquisição de bens e serviços.

Logo, o ponto nevrálgico que o presente artigo investiga, uma vez que, dada a defasagem na tabela do imposto sobre a renda e o aumento, constante e repetitivo, nos itens de primeira necessidade [arroz, feijão, ovo, carne], portanto, necessários para manutenção do mínimo existencial, se o estado brasileiro, adotante de um estado de bem-estar social, em sua formalidade constitucional, não está, contrário ao que se objetiva estruturalmente, florescendo para materialização de uma república da regressividade tributária, tendo em vista que a capacidade contributiva está sendo esgotada a partir do momento em que não se concebem mais, apenas os lucros reais, para descontar o imposto sobre a renda.

## 2 INFLAÇÃO, ACÚMULO E A DEFASAGEM NA TABELA DO IRPF<sup>1</sup>

Consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o ano de 2020 não marcou, apenas, por ser o ano da Pandemia oriunda da Covid-19, mas, também, como o ano em que a inflação fechou com alta de 4,52%, o que indica, de acordo com instituto, a maior alta desde 2016<sup>2</sup>, dados, esses, baseados no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. (IBGE, 2021)

Ainda, e talvez mais alarmante, considerou que o mês de dezembro de 2020 alçou, considerando índices de dezembro de 2002 [2,10%]<sup>3</sup>, a maior aceleração da inflação, com reajustes de 1,35% sobre o acumulado, impactando, consideravelmente, os valores do IPCA, por conta das altas nos preços de alimentos e bebidas, reajustes que chegaram a 14,09% em 2020, contribuindo, com isso, em 2,73% sobre a taxa inflacionaria geral de 4,52%. (IBGE, 2021) (GAZ, 2021)

Tudo bem, mas na prática o que aconteceu? Simples, vejamos: seu poder de compra, por conta da inflação e das altas nos produtos e utensílios de primeira necessidade, como arroz, feijão, ovo, carne, entre outros itens essenciais, baixou drasticamente e, atrelado a isso, a defasagem do imposto em relação aos acúmulos inflacionários, ou seja, a contribuição de IRPF [“acumulada nos últimos 24 anos”], na prática aumentou, ou melhor dizendo, distanciou, chegando a uma diferença de 113%, isso porque, em 24 anos, “somente em 2002, 2005, 2006, 2007 e 2009 a correção da tabela ficou acima da inflação, sendo que a última atualização aconteceu em 2015.” (GAZ, 2021).

Ilustrando, isso quer dizer que, consoante o SINDIFISCO [Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil], sendo as faixas de cobranças de imposto de renda corrigidas, trabalhadores com a renda de até R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais não precisariam recolher IRPF, uma vez que as altas inflacionárias, advindas do aumento dos nossos produtos essenciais à sobrevivência [arroz, feijão, carne, ovo etc.], não foram acompanhadas por aumentos salariais a ponto de sua diferença chegar em 113%, fazendo com que contribuíssemos muito mais do que realmente ganhamos para manutenção do mínimo existencial.

O SINDIFISCO, ainda, por meio de tabela ilustrativa, demonstra as aviltantes diferenças se estivéssemos com ajustes concomitantes entre descontos do IRPF e índices de inflação, vejamos:

---

<sup>1</sup> Imposto de Renda Pessoa Física.

<sup>22</sup> Quando fechou em 6,29%. (IBGE, 2021)

<sup>3</sup> Maior alta histórica recente.

Logo, há de se observar que os acúmulos inflacionários, quando comparados aos índices de aplicação sobre o IRPF, perfazem caminho diverso do proposto por meio do princípio da capacidade contributiva<sup>1</sup>, mediante impostos progressivos, que buscam auferir tributos de maneira a obter maior prestação tributária por parte daqueles que melhores condições financeiras tem, em detrimento daqueles que possuem menores condições, eis que, apenas assim, estar-se-á ao encontro do que os princípios que regem o Estado brasileiro, por meio da Constituição Federal, indicam como sendo objetivos fundamentais da República, em especial o exposto no art. 3º, III, qual seja: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” (BRASIL, 1988).<sup>2</sup>

#### Simulação de valores (em R\$)

Renda mensal tributável	Valor mensal do IR pela tabela atual	Valor mensal do IR se tabela fosse totalmente atualizada	Diferença (em %)
4.022,89	269,02	isento	-
5.000,00	505,64	73,28	589,98
6.000,00	780,64	150,35	419,20
7.000,00	1.055,64	300,35	251,46
8.000,00	1.330,64	450,35	195,47

Fonte: Sindifisco

Inclusive, já fora objeto, por propositura do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, registrada sob o nº 5096, meio pelo qual o CFOAB pleiteou que a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 refletisse a então indicada defasagem de 61,24%, sobreposta desde 1996, bem como reconhecimento acerca da necessidade de atualização da tabela pelo IPCA, considerando que a correção da tabela do IRPF em percentual inferior ao relativo à inflação do respectivo período “viola diversos comandos constitucionais, como o conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III), a capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º)” além de ir de encontro “a vedação ao confisco (CF, art. 150, IV), a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”; todavia, o STF não reconheceu, arguindo que “não cabe ao Poder Judiciário

<sup>1</sup> O princípio da capacidade contributiva significa: todos devem pagar impostos segundo o montante da renda disponível para o pagamento de impostos. Quanto mais alta a renda disponível, tanto mais alto deve ser o imposto. Para contribuintes com rendas disponíveis igualmente altas o imposto deve ser igualmente alto. Para contribuintes com rendas disponíveis desigualmente altas o imposto deve ser desigualmente alto.” (Tipke e Yamashita, 2002, p.31)

<sup>2</sup> “No caso do IR-Pessoa Física, quem, com efeito, tem rendimentos mais expressivos deve ser proporcionalmente mais tributado, por via de imposto sobre a renda, do que quem tem rendimentos menores.” (Carrazza, 2019, p. 107).

realizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido." (BRASIL, 2019, pp.01/02)

Ocorre que, ao que se observa, contrário não se objetiva e nem seria fundado demonstrar neste que, o STF ao julgar a ADI nº 5096, mesmo não reconhecendo sua matéria, não tornou inócuo o comando constitucional que imprime a necessidade de normas adjacentes à modificação e/ou interpretação de questões de natureza tributária, uma vez que o Estado necessita recursos para proteção da sua relação com os indivíduos, haja vista que, os últimos, por meio da prestação tributária, garantem que o ente público exercerá comandos que, não só impeçam que o mínimo existencial chegue apenas para poucos, mas, e principalmente, que potencialize ações e políticas públicas que garantam acesso de todos (Machado, 2011)<sup>1</sup>; ou seja, está em nós a obrigação de pagar impostos para, de modo recíproco, o Estado cuidar do bem-estar de todos, criando uma espécie de relação jurídica de reciprocidade prestacional – “toma lá, dá cá!”. (Harada, 2003, pp. 297/298).<sup>2:3</sup>

Ainda, importante compreender que esses tributos podem ser compelidos pela via direta, o que acontece, por exemplo, quando cobrado o IRPF, que é descontado diretamente dos salários dos sujeitos, dado percentual indicado na tabela<sup>4</sup> do IRPF, ou indireta<sup>5</sup>, tributos embutidos nos preços pagos na compra de alimentos, bebidas, itens de consumo, que ao pagarmos valor X, não restam claros e evidentes valores Y, Z, A – responsáveis pela menor gerência do estado na utilização de instrumentos de equilíbrio fiscal-social -, o que nos indica, de início, que os impostos diretos, como o IRPF, espelham melhor a realidade contributiva, eis que trazem a clarividência

---

<sup>1</sup> “O papel do Estado em relação aos direitos não cessa diante do estabelecimento para toda a sociedade de um patamar básico de vida, indo, é claro, além, no sentido de que a responsabilidade estatal é estabelecer o mínimo existencial, mantê-lo e, ainda, oferecer oportunidades a todos os indivíduos, para que eles possam potencializar suas liberdades.” (Siqueira, 2009, p.119).

<sup>2</sup> “O dever de pagar tributos faz parte do rol de deveres humanos que devem ser atendidos pelas pessoas em relação a si próprias, à sua sociedade e às gerações futuras. [...] Então, tem-se um ciclo: a realização de certos direitos depende de algumas prestações estatais, que, por sua vez, dependem, pelo menos em parte, do cumprimento de deveres pelos indivíduos, especificamente do dever de pagar tributos.” (Siqueira, 2009, p.117).

<sup>3</sup> “Deve ficar claro que, em não sendo dono dos meios de produção, o Estado é mero intermediário entre o que arrecada e o que gasta. Deve ficar claro que, sempre que alguém pede algo ao Estado, este alguém o está pedindo ao restante da sociedade (e um pouquinho a si mesmo). Quem ganha algo do Estado, seja pessoa natural ou jurídica, seja pobre seja rico, não ganha do Estado, ganha da sociedade que financia as ações estatais.” (RODRIGUES, 2019)

<sup>4</sup> Tabela de observação anual. “**1ª faixa** - até R\$ 22.847,76 – Isento; **2ª faixa** - de R\$ 22.847,77 até R\$ 33.919,80 - 7,5% - R\$ 1.713,58; **3ª faixa** - de R\$ 33.919,81 até R\$ 45.012,60 - 15% - R\$ 4.257,57; **4ª faixa** - de R\$ 45.012,61 até R\$ 55.976,16 - 22,5% - R\$ 7.633,51; **5ª faixa** - acima de R\$ 55.976,16 - 27,5% - R\$ 10.432,32”. (Contábeis, 2021) [grifos meus]

<sup>5</sup> “O perfil regressivo do sistema tributário brasileiro se expressa no fato de que os setores de menor renda são os que mais pagam impostos; os de maior renda são os que menos pagam. Isso se deve em grande parte a um fator estrutural do sistema tributário: mais da metade da receita tributária provém de impostos indiretos, ou seja, do consumo, e não no patrimônio ou na renda. A alíquota desse imposto indireto, embutida nos bens e serviços, é a mesma, para os super-ricos e os muito pobres.” (SCHMIDT, 2020, p.113).

que o sujeito que ganha X terá Y descontado, contrário do indireto, conforme exposto (Ananias, 2008).

Contudo, para que se obtenha justiça tributária, necessário observar, conforme lecionam TIPKE e YAMASHITA (2002), que “O princípio da capacidade contributiva é um princípio de valor real, e não nominal. [...] Segundo o princípio da capacidade contributiva deve-se adotar como critérios os rendimentos reais (lucro real, juros reais)”, o que acaba por não ser um requisito preenchido para tanto quando estamos diante de índices inflacionários advindos de elevadas altas nos valores de itens de manutenção da condição da dignidade humana, como no caso dos alimentos, cuja constante elevação de valores pressupõe menores condições dos sujeitos para prestação de sua contraparte ao Estado por meio dos tributos descontados pela via do IRPF (p.34).<sup>1</sup>

E diferente não é a concepção de outros tantos tributaristas, como, por exemplo, Hugo de Brito Machado Segundo<sup>2</sup>, Roque Antônio Carrazza<sup>3</sup>, Leandro Paulsen<sup>4</sup> e Fábio Canazaro que, por sua vez, manifesta que a capacidade contributiva “apresenta-se como um critério de comparação, garantindo a igualdade horizontal e a igualdade vertical, em relação à graduação do ônus de alguns tributos”. Afirmando que a “igualdade horizontal é promovida por meio da edição de lei que estabeleça tratamento equânime para contribuintes que possuam a mesma capacidade para suportar o encargo fiscal”, uma vez que a “igualdade vertical é promovida por meio da edição de norma que estabeleça tratamento diverso para contribuintes com capacidades diversas” (Canazaro, p.153, 2015).<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Veja bem, aqui não estamos nem sequer relacionando as altas nos preços dos combustíveis que, só no ano de 2021, ou seja, nos últimos 73 dias, já tiveram seu 6º reajuste. Sim, subiu 1 (uma) vez, em média, a cada 12 dias. E sabemos que o transporte é fator concomitante a qualquer ajuste nos valores dos bens de consumo, o que nos indica maior, ainda, defasagem no lucro real dos sujeitos que dependem de transporte para exercício do seu labor. (CNN BRASIL, 2021)

<sup>2</sup> “Observância “sempre que possível” – O “sempre que possível” a que se refere o § 1º do art. 145 da CF/88 não significa que o atendimento aos citados princípios (pessoalidade e capacidade contributiva) dependa da vontade ou da simpatia do legislador ou do intérprete, ou das “circunstâncias” econômicas, mas sim que os mesmos são metas, ou diretrizes, que devem ser prestigiadas com máxima efetividade possível à luz das demais regras e princípios do ordenamento jurídico. Os limites à sua aplicação são fornecidos pelo próprio direito, e não pela boa vontade do legislador ou do aplicador da lei. Sempre que possível, portanto, significa “na máxima medida possível”, o que é inerente a todo princípio, sob a ótica da classificação que reserva essa nomenclatura às normas que prescrevem a promoção de um estado ideal de coisas, ou promoção de certos fins ou valores.” (Machado Segundo, 2018, p.109).

<sup>3</sup> “[...] quem tem poucos rendimentos, apenas suficientes para sobreviver (digamos, ganha o salário mínimo), está imune a tal tributação. Por quê? [...] ganha o mínimo indispensável para manter-se e a seus familiares. Sendo assim, não tem capacidade contributiva e nada lhe pode ser retirado, nem mesmo a título de imposto sobre a renda.” (Carrazza, 2019, p. 107).

<sup>4</sup> “Decorre desse princípio, basicamente, que o Estado deve exigir das pessoas que contribuam para as despesas públicas na medida da sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza” (Paulsen, 2019, p.74).

<sup>5</sup> Imaginemos que contribuintes que auferem renda para comer o básico, como arroz e feijão não possam ter o mesmo tratamento tributário daqueles que tem condições de comer churrasco com carnes de primeira; longe de

E conforme lecionam, ainda, TIPKE e YAMASHITA (2002), especial atenção devemos dar à possibilidade da aferição da capacidade contributiva quando se está diante de índices que indicam a alta da inflação, haja vista a necessidade de se compreender que o custo de vida, calculado pela moeda, perde valor, sendo o valor real, naturalmente, diminuído sobre os quantitativos, o que, automaticamente deforma a real capacidade contributiva dos indivíduos, além de que, “O princípio da capacidade contributiva protege o mínimo existencial. Enquanto a renda não ultrapassar o mínimo existencial não há capacidade contributiva.”, sendo que “O Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que, como Estado Social, deve devolver” (p.34).

O que nos aciona pensar, dentro desses moldes concretos, que proceder descontos de IRPF consoante altas inflacionárias advindas da sobrecarga de produtos que constituem essencial à mínima qualidade de vida dos sujeitos - senão trágico, de sobrevida dos sujeitos – dever de um Estado de bem-estar social, ou Aquele que deve dar sua contrapartida para manutenção do mínimo existencial capacitor da dignidade humana – que “subtrair” tributos de quem não consegue atingir os índices que indicam lucro real de renda, aspira noção teratológica, ou minimamente contraditória ao que se espera do imposto progressivo em um Estado que estabelece diretrizes de justiça tributária. Muito pelo contrário, demonstra, aí sim, uma regressividade tributária por parte daquele que deve administrar o mínimo existencial.

Conforme CARRAZZA (2005, p.44) “o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza só pode alcançar os acréscimos patrimoniais (das pessoas físicas ou jurídicas) [...] que tenha por origem o capital do contribuinte”, não sendo passível, dentro do campo do direito tributário, que renda e proventos sejam sinônimos à economia – considera qualquer acréscimo patrimonial -, a fim de que a tributação permeie os preceitos constitucionais, que objetivam, como já expusemos, a manutenção e promoção da dignidade humana e o mínimo existencial, bem como da não-confiscatoriedade.

### 3 A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

Para trabalharmos uma ideia de regressividade, precisamos conceber, antemão, acerca da progressividade dos impostos, ou melhor, da possibilidade de que, conforme já exposto, pagará mais tributos aquele/aquela que, de acordo com a sua capacidade financeira, obtenha mais lucros reais, ou seja, que, passados os valores necessários para manutenção satisfatória da vida, com

---

nós pejar os últimos, embora seja extremamente necessário visualizar como deve agir o Estado, na linha de Canazaro (2015), quando está diante da busca pela igualdade tributária vertical.

alimentos, transporte, saúde, educação, dada percepção daquilo que é necessário<sup>1</sup>, poderá contribuir mais. Seria essa uma primeira e simples hipótese de progressividade tributária, tem mais, paga mais – não é altruísmo, é contrapartida.

Até o final do século XIX, início XX, três eram as teorias econômicas pré-estabelecidas para conceber de que maneira iria se tributar mais de quem tem mais ou menos de quem tem menos – “justiça-fiscal” -, a fim de adequar e gerar equilíbrio nesta equação que, querendo ou não, trabalha o princípio da dignidade humana, sendo elas: a) sacrifício igual, onde ambos tem a mesma baixa em seu bem-estar, ou seja, não se vislumbra o quanto se manterá, mas até onde suporta perder, o que contraria, de início, o que compreendemos no direito tributário pátrio como justiça fiscal para propulsão do bem-estar comum, eis que leva à regressividade tributária (Murphy *et al*, 2005); b) sacrifício proporcional, onde também estávamos diante de possível regressividade tributária, afinal de contas, nada mais era que proporcional à expressão de riqueza, ocorre que, 5% sobre 10mil acaba por ser muito mais sacrificante que os mesmos 5% sobre 100mil, uma vez que, o último, provavelmente sofrerá menos as perdas advindas da sua contribuição que o primeiro (Santos, 2003); e, por fim, c) sacrifício mínimo, onde se objetivava, segundo UCKMAR (1976, p.78), “a conveniência da distribuição de impostos do ponto de vista da coletividade”, a fim de atingir o mínimo sacrifício do grupo.

Todavia, o próprio UCKMAR, observa que as teorias estavam desacreditadas, uma vez que elas impunham “comparação da utilidade relativa a diversos indivíduos, ou então, da mensuração da utilidade para uma mesma pessoa, com uma precisão que não se pode, de forma alguma, considerar razoável.”, complementando que “é absolutamente impossível exprimir qualquer juízo sensato sobre a capacidade dos indivíduos” (1976, p.79), motivo pelo qual, justifica-se como melhor forma de atribuir capacidade tributária o princípio da progressividade hodiernamente adotado, haja vista mais apto para um tratamento isonômico por parte do estado, tendo em que vista esse deve ser o princípio que balizará a aplicação das normas.<sup>2</sup>

Diferente não é o entendimento de PIKETTY (2014, p.484) acerca, por observar que “o imposto progressivo [...] desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento e na transformação da estrutura da desigualdade no século XX, constituindo uma instituição central para garantir sua viabilidade no século XXI”, muito embora, vislumbre que em pleno século XXI corra riscos, eis que a matéria da progressividade tributária não é amplamente debatida, dando

---

<sup>1</sup> Aqui não ousamos realizar comparativos entre aqueles que se alimentam de escargot e andam de Ferrari, em relação àquele que come arroz, feijão e carne e anda em um carro popular.

<sup>2</sup> Cá pra nós, o princípio da igualdade não deve ser compreendido apenas como uma ideia, ou melhor, uma proposta da norma constitucional a fim de alçar seus objetivos, mas, conforme manifesta BORGES (1995), é o princípio que dá base aos demais, ou seja, “é a própria Constituição”.

azo para compreensões e objeções diversas à sua vontade, como o caso do imposto de renda não acompanhar a inflação e gerar possível regressividade tributária.

Ao encontro, conforme leciona CONTI (1997, p.74), “um aumento na contribuição menos que proporcional ao aumento na renda leva ao que se pode denominar de tributação regressiva, ou seja a relação [...] econômica é decrescente com o aumento na capacidade” do contribuinte, quer dizer, aí, teremos falta de capacidade contributiva em vista da possibilidade de auferir renda real restar prejudicada em vista do excesso de prestação tributária ao estado, ou seja, imaginemos uma simples balança onde, por óbvio, objetivamos o equilíbrio. Aqui, diferentemente, estamos diante de dois pesos e duas medidas, uma vez que, o equilíbrio estaria em baixar a balança do lado que tem mais peso e, naturalmente, subir onde está mais leve – o fardo mais leve daquele que melhores ganhos têm -, o que, na nossa tradução, seria pagar mais tributos quem tem mais peso de moeda, não o contrário.

CARRAZZA (2002, p.611), observa que renda tributável é aquela auferida a partir das “disponibilidades de riqueza nova, vale dizer, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte num dado período”, indo ao encontro da norma constitucional [CF/1988], que em seu art. 153, III, prevê que a União instituirá “...imposto sobre: [...] renda e proventos de qualquer natureza;” instrumentalizado por meio do Código Tributário Nacional, que em seu art. 43, diz ser “a) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”, o que clarividencia que, a partir do momento em que estamos tributando em cima daquilo que não está por ser acréscimo patrimonial, estamos diante de uma incapacidade financeira de arcar com impostos, portanto, atingindo ponto de regressividade (BRASIL, 1988) (BRASIL, 1966).

E mais, consoante VELOZO (2012), não basta, simplesmente, observar “tem capacidade contributiva, tudo bem”, mas que se verifique o que o autor denomina de um “plus” na capacidade, ou melhor, um indicador de que, impondo determinado valor a ser contribuído para a Receita, não deixará de propiciar seu mínimo existencial, sendo a capacidade econômica fator relevante para configuração dos tributos, sem o qual, não há que se falar em “dignidade da pessoa humana, proteção à propriedade, à família, à liberdade econômica etc.”, exigindo que a imposição tributária se guie por critérios que denotem, efetivamente, uma capacidade contributiva. (Veloze, 2012, p.68).

Ocorre que o Brasil comporta em seu histórico uma das maiores cargas tributárias indiretas que, conforme trabalhamos ao longo do texto, está atribuída ao valor dos bens de

consumo, serviços entre outros, indo de encontro a países de economias desenvolvidas, chegando ao ponto de ser uma contraprestação excessiva e comprometedora à compra do mínimo existencial, base de mais de 50% da arrecadação brasileira, em uma contramão aos países desenvolvidos em que, a tributação sobre imposto direto, que é o caso do IRPF, que concebe maior qualidade de observação da capacidade contributiva, passa de 2/3 da arrecadação total (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2017), o que deveria ser simples compreender quando se está diante da supra referida busca do equilíbrio fiscal, uma vez que, nos impostos diretos, como já abordamos, fica claro o quanto se descontará de quem, tornando-se medida pública de eficiência da autoridade estatal, diferente, dos impostos indiretos que atingem a todos, de igual forma – paga os mesmos impostos sobre o pão, sendo rico ou pobre.

Quer dizer, no Brasil, temos uma das maiores arrecadações em impostos de forma indireta, ou seja, por meio do pagamento de tributos que estão acoplados aos valores dos bens e serviços (IPI, ICMS, ISS) e, não bastasse isso, que faz com que os produtos materializem a desigualdade social, tendo em vista que muitas pessoas, em especial a classe pobre e média, não tenham acesso a todos esses bens e serviços, naquele imposto que deveria ter por natureza a cobrança direta, baseada na capacidade do sujeito em contribuir mais por ganhar mais, em lucros reais, a defasagem, ou seja, a diferença entre o crescimento da inflação e a estagnação salarial geram, ainda outra barreira para equilíbrio e justiça-fiscal, tendo em vista que o poder de compra acaba não sendo barrado apenas pelos altos tributos cobrados nos bens de consumo, mas pela impossibilidade de comprá-los por algo ainda primário à prateleira do mercado, que é o capital, confiscado pela majoração do imposto de renda descontado da pessoa física, gerando não um equilíbrio fiscal por base na sua capacidade contributiva, mas uma regressividade tributária.

A partir deste momento, não temos nem mesmo uma justiça-fiscal formal, pois a norma administrativa que não modifica a defasagem da tabela do IRPF por base nos índices de inflação, não materializa, nem de longe, o tratamento igualitário fiscal esperado por um estado isonômico e propulsor da igualdade, sendo que, sequer, concebemos justificativas que façam ser compreensiva a alta tributação nas vias indiretas e diretas dentro do estado brasileiro, haja vista que os contornos sociais indicam uma continua e severa desigualdade social.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “Justiça material exige orientação por princípios. Violações de princípios justos à matéria necessitam de justificativa especial por um outro princípio de pelo menos igual valor. A violação injustificada de um princípio leva a um privilégio ou a uma discriminação.” (Tipke; Yamashita, 2002, p.20)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que, por mais que estejamos diante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – não há menciona à toa -, considerada a constituição de maior relevância para o combate à desigualdade social, principalmente no que toca à tributação de seu povo – preservando a desoneração tributária daqueles que menos condições financeiras tem -, ainda não atingimos níveis de materialização de suas normas, eis que as altas inflacionárias, advindas dos altos preços nos itens e serviços de bens e consumo, não acompanhadas pelas altas reais nos ganhos, isso, também, por conta da defasagem nas tabelas do imposto de renda, onde até mesmo quem não obtém reais lucros contribui como se o tivesse, acaba por desfazer qualquer ideia de justiça fiscal idealizadora do bem-estar de todos.

Quer dizer, diante da defasagem na tabela do imposto de renda, onde a diferença do ganho real e os acúmulos inflacionários chegam ao patamar de 113% na sua ordem, distanciamos os objetivos da erradicação da pobreza e validamos o princípio repugnado pela norma tributária e constitucional que é a regressividade tributária, uma vez que, mantida a defasagem, os tributos ultrapassaram, ou melhor, continuarão ultrapassando seus limites de desconto e invadiram a seara do mínimo existencial, auxiliando para o aumento da desigualdade social, ao invés de propiciar real equilíbrio entre os cidadãos, por meio de uma eficaz e real justiça fiscal.

## REFERÊNCIAS

ANANIAS, Patrus. *Os impostos e o princípio da solidariedade*. Disponível em: <http://www.fetecpr.org.br/os-impostos-e-o-principio-da-solidariedade/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 de mar. 2021

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 21 de mar. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5096*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339575601&ext=.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2021.

BORGES, José Souto Maior. *A isonomia tributária na Constituição Federal de 1988*. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 64, p. 8-17, 1995.

CNN BRASIL. *Petrobras anuncia 6º reajuste no ano, alta de 8,8% na gasolina e 5,5% no diesel*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/08/petrobras-anuncia-novo-aumento-nas-refinarias>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CANAZARO, Fábio. *Essencialidade tributária: Igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONTI, José Maurício. *Princípios tributários da capacidade contributiva e da progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997.

IBGE. *Inflação acelera em dezembro e chega a 4,52% em 2020, a maior alta desde 2016*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29871-inflacao-acelera-em-dezembro-e-chega-a-4-52-em-2020-a-maior-alta-desde-2016>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GAZ. *Inflação de alimentos e bebidas em 2020 foi a mais acentuada desde 2002*. Disponível em: [http://www.gaz.com.br/conteudos/geral/2021/01/12/175197-inflacao\\_de\\_alimentos\\_e\\_bebidas\\_em\\_2020\\_foi\\_a\\_mais\\_acentuada\\_desde\\_2002.html.php](http://www.gaz.com.br/conteudos/geral/2021/01/12/175197-inflacao_de_alimentos_e_bebidas_em_2020_foi_a_mais_acentuada_desde_2002.html.php). Acesso em: 18 fev. 2021.

GAZ. *Com inflação de 2020, defasagem do Imposto de Renda chega a 113%*. Disponível em: [http://www.gaz.com.br/conteudos/geral/2021/01/13/175242-com\\_inflacao\\_de\\_2020\\_defasagem\\_do\\_imposto\\_de\\_renda\\_chega\\_a\\_113.html.php](http://www.gaz.com.br/conteudos/geral/2021/01/13/175242-com_inflacao_de_2020_defasagem_do_imposto_de_renda_chega_a_113.html.php). Acesso em: 18 fev. 2021.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 11. ed. Atualizada de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 32. ed. São Paulo: PC Editorial, 2011.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário* – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003 /.* – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIKETTY, Thomas. *O capital – no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

- RODRIGUES, A. F. D. O. H. T. A REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: subtítulo do artigo. *I Congresso Interinstitucional UNISC/URCA*: Crato/CE, p.16, mar./2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/download/16449/4096#:~:text=4.1%20A%20regressividade%20do%20sistema%20tribut%C3%A1rio%20brasileiro&text=S%C3%A3o%20diretos%20os%20impostos%20cujo,poder%C3%A1%20ser%20transferido%20a%20terceiros>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- RODRIGUES, Hugo Thami; SCHMIDT, Marguid; DANIEL, Marli. (Org.). *TRIBUTAÇÃO E MORALIDADE: UMA LEITURA COM LASTROS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA*. Direito Financeiro e Tributário & Políticas Públicas para o Desenvolvimento Social. 1ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019, v. 1, p. 10-23.
- SANTOS, J. *Teoria Fiscal*. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003.
- SINDIFISCO. *Aumento da inflação agrava a defasagem da tabela do IRPF*. Disponível em: [https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39108:aumento-da-inflacao-agrava-a-defasagem-da-tabela-do-irpf&catid=44&Itemid=515](https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=39108:aumento-da-inflacao-agrava-a-defasagem-da-tabela-do-irpf&catid=44&Itemid=515). Acesso em: 4 mar. 2021.
- SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Mínimo Existencial e o dever de pagar Tributos, ou Financiando os Direitos Fundamentais. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, vol. 1, n. 1, Ago-Dez. p. 111-133. Curitiba, 2009, p. 119. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista/minimolulio.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.
- SCHMIDT, J. P. Políticas públicas no Brasil 1930-2018: tensões entre welfare state e estado mínimo. *REVISTA DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS*, v. 19, p. 93-119, 2020. Disponível em: <https://intranet.unifio.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/1313>. Acesso em: 14 de mar. 21.
- TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- UCKMAR, Victor. *Princípios Comuns de Direito Tributário*. Trad.: Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais/ EDUC, 1976.
- VELOSO, Andrei Pitten. *Constituição Tributária Interpretada*. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

